

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA E O (DES) RESPEITO A DIGNIDADE DO PRESO¹
BRAZILIAN PRISONAL REALITY AND THE (DES) RESPECT OF THE DIGNITY OF THE PRISONER

Adelar Tonelli Menegazzi², Eloisa Nair De Andrade Argerich³, Luana Nascimento Perin⁴, Bianca Strücker⁵

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de Direito Constitucional II.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. E-mail: atmcustoms@gmail.com

³ Docente do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? Unijuí/RS; Mestre em Desenvolvimento.

⁴ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Graduada em Direito pela UNIJUI/RS. E-mail: luana.n.perin@gmail.com.

⁵ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Graduada em Direito pela UNIJUI/RS E-mail: biancastrucker@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho será realizar uma análise da realidade prisional brasileira e o (des) respeito da dignidade da pessoa humana em relação ao aprisionado. Pretende-se estudar diversos materiais disponíveis em vários locais, tais como internet, doutrinas, notícias e jurisprudências para verificar se os direitos dos apenados estão sendo respeitados e se o Estado está cumprindo com o previsto na Lei de Execução penal quanto à ressocialização. Objetiva-se, também, desenvolver aspectos sobre o sistema carcerário brasileiro, para compreender se as condições de precariedade das instituições carcerárias e as condições subumanas nas quais vivem os presos ocorrem pela ausência ou limitação dos recursos financeiros ou pela omissão estatal.

METODOLGIA

O resumo foi desenvolvido através de leituras prévias através da pesquisa bibliográfica, documental e da doutrina. O método de pesquisa é o hipotético dedutivo. A técnica de pesquisa caracteriza-se como pesquisa bibliográfica utilizando artigos, leis, periódicos, livros, internet, etc.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este trabalho tem como cerne verificar se os direitos dos presos estão sendo assegurados enquanto nessa condição e se é extensível a eles a garantia constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Portanto, se faz uma análise breve, mas pontual, acerca da realidade prisional brasileira para verificar se o Estado está (des) respeitando a dignidade dos presos. Em um primeiro momento, para as devidas discussões, necessário conceituar dignidade, partindo do seu predicado, uma vez que integra a natureza do

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

sujeito e nas lições de Nelson Rosenthal (2005, p. 3, grifos do autor): “A dignidade da pessoa humana seria um juízo analítico revelado *a priori* pelo conhecimento. O predicado (dignidade) que atribuo ao sujeito (pessoa humana) integra a natureza do sujeito e um processo de análise o extrai do próprio sujeito. Sendo a pessoa um fim em si – jamais um meio para se alcançar outros desideratos – devemos ser conduzidos pelo valor supremo da dignidade.” Na verdade, conceituar dignidade humana não é uma tarefa das mais fáceis, uma vez que não pode ser analisada descontextualizada da realidade que se apresenta, ou seja, dependendo do caso concreto, das condições em que vive o ser humano, das demandas sociais ela vai ser compreendida para mais ou para menos. A dignidade da pessoa humana deve ser o mote dos países ditos civilizados inclusive em relação a quem esteja em posição menos favorecida na sociedade. A dignidade da pessoa humana, no caso brasileiro, que consta na Carta Magna não está no rol dos direitos fundamentais e sim, como fundamento da República Federativa do Brasil, devido a sua importância a qualquer pessoa, sendo um pressuposto de uma sociedade mais justa e igualitária. Então, constituindo-se como fundamento é porque se configura num valor supremo, em um valor fundante da sociedade brasileira, do país, da democracia e do direito (SILVA, 2015) A dignidade da pessoa humana está intimamente ligado ao respeito inerente a todo o ser humano, sendo que é “um princípio fundamental, e não um direito fundamental” (TORRES, 2005, grifo do autor). Segundo este autor, a pessoa humana não tem direito à dignidade, pois na verdade, ela é a portadora natural da dignidade e dessa forma seus direitos devem ser assegurados. Neste sentido, as lições de Alexandre de Moraes (2012, p 123) ressalta que: “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e eu traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem, todas as pessoas enquanto seres humanos.” Em seguimento ao que foi explanado, deve-se mencionar que o Estado quando priva as pessoas de sua liberdade, assume a responsabilidade de cuidar do preso e lhe prestar condições dignas para que cumpra sua pena, buscando recuperar o indivíduo que foi afastado da sociedade por ter praticado crimes para que retorne ao convívio social de maneira adequada. Analisando o que preconiza a nossa CF em seu art. 5º caput e inciso XLIX, em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, pode-se dizer que há uma defasagem muito grande entre o exposto na CF/88 e a realidade do sistema carcerário brasileiro. Destaca-se que a Lei de Execução Penal - Lei n. 7210/89, dispõe em seus artigos os direitos dos presos, sendo que no art. 40 impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Contudo, a realidade é outra, como bem profere o Tribunal de Justiça do Paraná-TJPR, em julgamento de Recurso de Agravo nº 1.406.407- 2, na qual argumenta que: “I - O Poder Judiciário não deve compactuar com a manutenção dos condenados em situações desumanas, tais quais as narradas nos presentes autos, diante da inércia do Poder Executivo em fornecer os meios materiais apropriados para a execução das suas respectivas penas.” Assinala, ainda que a Reforma do Judiciário transcorreu de forma rápida e modificações foram introduzidas com a Emenda Constitucional n. 45/2004, todavia, para a questão carcerária não se encontra solução, e quando se refere as mudanças e reforma do sistema carcerário é protelada em nome da limitação orçamentária. Dessa maneira o princípio da dignidade da pessoa humana vem,

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

constantemente sendo violado pelo Estado, o qual finge não enxergar tais circunstâncias desumanas e precárias dos presídios nacionais. Observa-se, que diante deste cenário, certamente, torna-se praticamente impossibilitada qualquer política tendente a ressocialização dos presos para retorno a sociedade de maneira digna e com o intuito de ser incluído socialmente. Registra-se, que o país há muito tempo passa por uma situação de evidente falência de seu sistema penitenciário, e torna-se impossível ressocializar um homem em um ambiente onde o Estado não oferece condições mínimas e adequadas de sobrevivência, conflitando com o previsto na Lei de Execução Penal em seu artigo 1º que dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Um aspecto que chama a atenção diz respeito a realidade prisional brasileira. A superlotação nas celas, que está associada ao aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do Judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade, aduz Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.167). Percebe-se, ainda, que a maioria dos presídios, penitenciárias e cadeias públicas, não oferece condições mínimas para que os presos tenham o acesso a familiares, trabalho, educação e acompanhamento psicológico, deixando-os à mercê da própria sorte. Contudo, importante destacar que atual situação do sistema penitenciário brasileiro é completamente insustentável, onde diversas denúncias para órgãos de proteção aos direitos humanos são perpetradas, sobretudo em decorrência da séria situação da superpopulação que permeia este sistema, torturas físicas, psicológicas, além do que, inexistente trabalho dentro dos estabelecimentos para maioria dos presos que lá cumprem pena, muito menos estudo e acompanhamento médico e psicológico para com os apenados. Acabam por não preservar a integridade física, a saúde e o respeito a tais seres humanos. O princípio da dignidade é colocado em segundo plano. Mesmo que algumas decisões, contrárias, tentem derrubar a ideia de que o desrespeito à dignidade, aos direitos do apenado não é o maior problema da realidade prisional, é uma situação que gera insatisfação, pois é indigno não fornecer boas condições nos presídios. Inclusive, em sede de Recurso Especial nº 1.475.514 o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o fato de os presídios não fornecerem água aquecida para higiene pessoal dos presos não deve ser considerado fator degradante ou desumano, pois a maioria da população brasileira vive em condições tão precárias quanto a dos presos. Na verdade, este posicionamento, vai na contramão dos direitos fundamentais, pois a jurisprudência, as leis e a doutrina acenam para que se respeite a dignidade do preso. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, manifestando-se no Recurso Extraordinário nº 580.252- O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, nesta quinta-feira (16/05/2017), que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário (RE) 580252, com repercussão geral reconhecida, os ministros restabeleceram decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado - afirma que “[...]é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade[...]”, previstos no ordenamento jurídico, e quando houver o flagrante desrespeito aos direitos, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição: “[...] a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento” (BRASIL, STF, 2017). Sabe-se que a realidade dos cárceres brasileiros não apresenta-se como um modelo a ser seguido e que muito precisa ser feito para dar um pouco de dignidade àqueles que estão

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

cumprindo pena. Porém, alguns estudiosos, entre eles, juristas e operadores do direito, propõem, a criação de um novo modelo de gerenciamento das penitenciárias, chamado de privatização, como meio de ressocialização do preso, bem como para desafogar as prisões brasileiras. Portanto, ressalta-se que de nada adianta mudar o modelo de gestão, pois enquanto não houver a implantação de medidas mais eficazes de se combater a criminalidade, que só tem aumentado em nosso país, a problemática dos presídios não apresentará mudanças, visto que a situação atual em que se encontram esses presídios é de extrema precariedade, sem qualquer expectativa de melhoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o termino deste trabalho, constatei que o sistema penitenciário brasileiro é um dos que mais despreza direitos humanos, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III, apresenta como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Conclui, também, que em vez de ressocializar o preso, o atual sistema carcerário foge das expectativas da sociedade, pois apresenta características desagradáveis e eliminam o convívio social, fatores estes que acabam por prejudicar o principal objetivo das prisões, que seriam a reinserção dos indivíduos que infringiram a norma por algum motivo, e colocá-los de volta a sociedade da qual fazia parte (BITENCOURT, 2011). Constatei que o sistema carcerário brasileiro encontra-se com superlotação de presos e que isso gera mais violência, já que muitos detentos de alta periculosidade cumprem pena com outros que ainda são primários e, aliado a isso, tem a inoperância do poder público para solucionar um problema que é de sua responsabilidade.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Sistema Prisional; Ressocialização.

Keywords: Human dignity; Prison System; Resselization

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Recurso Especial nº 580.252-MS**, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul-MS. Brasília, DF, 16 de fev. 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580252&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 16 de abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.475.514**, 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - MG. Brasília, DF, 01 ago. 2016. Disponível

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoões/toc.jsp?livre=FORNECIMENTO+DE+%C1GUA+AQUECIDA&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal -LEP. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso de Agravo nº 1.406.407- 2 - 3ª Câmara Criminal do Estado do Paraná. Foz do Iguaçu, PR, 05 maio 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/343549388/agravo-de-execucao-penal-ep-1406407-2-pr-1406407-2-acordao/inteiro-teor-343549401>> Acesso em: 16 abr. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana.** In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva, ROSAS, Roberto e AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coords.). **Princípios Constitucionais Fundamentais Estudos em Homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins.** São Paulo: Lex Editora, 2005.